



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.118

Recurso nº 61.050 - IRPF. - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente FERNANDO SÁVIO PITTELA PEREIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz, constitui prejudicado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexso causal existente.

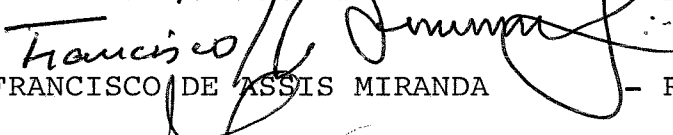
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por FERNANDO SÁVIO PITTELA PEREIRA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTOS EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-020.383/88-49

RECURSO Nº: 61.050

ACÓRDÃO Nº: 101-81.118

RECORRENTE: FERNANDO SÁVIO PITTELA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Padaria, Lanchonete e Pizzaria Sávio Ltda., jurisdicionada à D.R.F. no Rio de Janeiro, onde foi apurado omissão de receita nos anos-base de 1984 e 1985, exerc. de 1985 e 1986, quando apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido, a autoridade fiscal lavrou contra FERNANDO SÁVIO PITTELA PEREIRA o Auto de Infração de fls. 01/03, no qual incluiu na cédula "C" de sua declaração de rendimentos apresentada para os aludidos exercícios, os valores de Cz\$ 682,42 e Cz\$ 1.387,88 e na cédula "F" os valores de Cz\$ 385,01 e Cz\$ 1.847,53, respectivamente, de acordo com sua participação de 10% no capital social, com observância das disposições contidas no art. 397, inciso I e II do RIR/80, c/ às alterações do Dec. Lei nº 1895/81, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 24.706,32.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, alega o impugnante que o lançamento decorreu de outro, contestato tempestivamente e ainda em curso de decisão final.

Nesse caso, a jurisprudência recomenda de forma incontroversa, que se aguarda a decisão final no processo principal para só então tornar possível a ação fiscal recíproca contra os participantes de capital da sociedade tributada, conforme julgados que transcreve. Por outro lado, a tributação por via reflexa exige uma

Acórdão nº 101-81.118

prova inequívoca da distribuição do lucro, ou seja de que a pessoa física recebeu a disponibilidade jurídica ou econômica que se pretende tributar.

Pela decisão de fls. 58, o julgador singular julgou a ação fiscal procedente, por considerar que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito e que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela, foi julgada procedente, conforme decisão inserida às fls. 54/57.

No tempestivo apelo de fls, 62/65, a apelante reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.

7. 501

Acórdão nº 101-81.118

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, (processo nº 10768-022.344/88-67), que a empresa Padaria, Lanchonete e Pizzaria Sávio Ltda., nos períodos-base de 1984 e 1985, exerc. de 1985 e 1986, onde foi tributada com base no lucro presumido, omitiu receita à incidência tributária.

Essa receita omitida, por força do disposto no art. 397, inciso I e II do RIR/80 c/ com as alterações do Decreto-Lei nº 1.895/81, foi tributada na pessoa física da autuada, respeitado o seu percentual de participação no capital social, que foi de 10%.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.820), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso da empresa, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.026 de 22/01/91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Nesse passo, tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, por infirmada a exigência fiscal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

7. 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.